



JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

REF: Contratação emergencial de empresa para locação de estrutura objetivando a instalação do Centro de Atendimento adequado para as pessoas com Síndrome Gripal e Sintomas da COVID-19 no Município de Malhador/SE, tendo em vista medida de emergência de Saúde Pública para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), conforme especificações contidas neste documento.

O momento vivido no Brasil e no mundo tem sido um grande desafio ao sistema de saúde pública. O advento do vírus SARS-CoV-2 pegou a todos sem uma estrutura adequada para enfrentá-lo, fazendo com que o sistema de saúde agisse de forma emergencial/urgente em seu combate.

Não foi diferente para o Município de Malhador/SE, fora necessário tomar medidas urgentes para ofertar um tratamento de saúde a população malhadorenses. E sabendo de que toda e qualquer contratação na administração pública precede de um processo de licitação, o Município de Malhador/SE, através do Fundo Municipal de Saúde, realizou diversas contratações/aquisições para atender a esse momento crítico.

E dentre essas contratações, o Fundo Municipal de Saúde contratou uma empresa para locação de estrutura objetivando a instalação do Centro de Atendimento adequado para as pessoas com Síndrome Gripal e Sintomas da COVID-19 no Município de Malhador/SE.

A referida contratação foi respaldada pelo art. 4º da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 (hoje revogada).

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus."



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Na ocasião fora realizado um contrato por até 90 (noventa) dias, o qual se encerrou em 31/12/2020, todavia, em razão do aumento de pessoas contaminadas, fomos obrigados a prorrogar o contrato por mais 90 (noventa) dias, o que se encerrará em 31 de março do corrente ano.

No entanto, ainda vivemos o caos criado pela pandemia e o avanço do vírus em Sergipe e no Brasil, inclusive sendo editado pelo o Governo do Estado de Sergipe o Decreto de nº 40.798 de 25 de março de 2021, o qual reconhece o estado de calamidade pública em todo território sergipano. Como segue:

“Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública, em todo o território sergipano, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 04 de abril de 2021, tomando-se por base as informações contidas no Formulário de Informações de Desastres - FIDE, e demais documentos anexados a este Decreto, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MDR nº 036, de 04 de dezembro de 2020.”

O que levou, também, o Município de Malhador/SE editar o Decreto de nº 064/2021, reconhecendo o momento crítico e as medidas a serem tomadas.

Por consequência, considerando o momento fragilizado o qual estamos vivenciando, o Município de Malhador/SE não pode deixar a população sem a devida assistência.

A locação da estrutura é de grande relevância para a comunidade, pois, é lá que se dão os primeiros passos em combate ao vírus, recebendo os pacientes que apresentam sintomas gripais.

E é preciso salientar que é dever constitucional garantir a saúde aos munícipes, conforme crava a Constituição Federal, vejamos, in verbis:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo Nosso)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Grifo Nosso)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (Grifo Nosso)

Sendo assim, necessitamos contratar de forma emergencial a mesma empresa que já se encontra mobilizada no local, inclusive atendendo de forma satisfatória o serviço contratado.

Não faria sentido contratar uma outra empresa para atender o mesmo serviço, uma vez que uma nova empresa precisaria de tempo suficiente para se mobilizar até o Município de Malhador, considerando a emergência/urgência do caso; e, a empresa existente já se encontra mobilizada e cumprindo com as regras de combate ao vírus.

A regra é licitar, contudo, existem situações que o legislador ressalvou casos em que se poderiam ser realizados processos sem a observância do processo licitatório, que seriam os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade. No nosso caso, a contratação em tela estaria perfeitamente enquadrada no art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

E acerca do mesmo assunto, o Tribunal de Contas da União já apresentou entendimentos no tocante a contratação acima de 180 dias (cento e oitenta dias) previsto na lei, como podemos ver, a seguir:

O limite de 180 dias estabelecido para a duração de contratos emergenciais pode ser ultrapassado quando o objeto a ser executado além desse prazo preencher as seguintes condições: i) urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e ii) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Acórdão 106/2011-Plenário

Relator: UBIRATAN AGUIAR

ÁREA: Contrato Administrativo

TEMA: Emergência

SUBTEMA: Vigência

Outros indexadores: Dispensa de Licitação, Urgência, Imprevisibilidade, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção

As contratações diretas amparadas no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 - emergência ou calamidade pública -, podem, excepcionalmente e atendidas determinadas condições, ultrapassar 180 dias.

Acórdão 3238/2010-Plenário

Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Contrato Administrativo

TEMA: Emergência

SUBTEMA: Vigência

Outros indexadores: Dispensa de Licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção, Justificativa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

As contratações diretas amparadas no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 - emergência ou calamidade pública -, podem, excepcionalmente e atendidas determinadas condições, ultrapassar 180 dias.

Acórdão 3238/2010-Plenário

Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Contrato Administrativo

TEMA: Emergência

SUBTEMA: Vigência

Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção, Justificativa

As limitações impostas às contratações por emergência devem ser interpretadas em face do interesse público, não possuindo fim próprio e autônomo. Logo, diante de situação peculiar, o prazo de 180 dias pode ser excepcionalmente ultrapassado para o atendimento do interesse público.

Acórdão 1901/2009-Plenário

Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Contrato Administrativo

TEMA: Emergência

SUBTEMA: Vigência

Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção, Justificativa

Por fim, devidamente justificada a contratação, **AUTORIZO** a abertura de procedimento de contratação emergencial por **ATÉ 180 (cento e oitenta) dias**, inclusive determino que o Departamento de Compras consulte empresas para a observância do preço contratado, bem como elaboração de Projeto Básico.

A descrição do objeto segue em anexo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Malhador/SE, 25 de março de 2021.

Luanna Costa dos Santos
LUANNA COSTA DOS SANTOS
Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE
Gestora



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO I

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO	UNID	QTD MÊS
01	<p>04 toldos 6x6 com calhas, pé direito de 3m e fechamento em uma das laterais;</p> <p>66 metros quadrados, de piso elevado em madeira, revestido em manta vinílica (linóleo), com rampas de acesso;</p> <p>Estrutura em TS e octanorm, nas medidas: 2 consultórios de 3x3;</p> <p>Corredor de 2x4, sala de testes de 2x2 e sala de estabilização de 6x6 (com divisórias entre os leitos. Pé direito de 2,70 com portas e fechaduras em perfeito estado de funcionamento, sendo 3 portas duplas com abertura para os dois lados, teto em toda a estrutura das salas e climatização adequada nos ambientes;</p> <p>Instalações elétricas de iluminação e tomadas na recepção, consultórios, sala de estabilização, sala de testes de corredor;</p> <p>Instalação de 03 pias, incluindo instalações de água e esgoto, conforme localização na planta;</p> <p>Mobiliário: 1 balcão de 4m x 0,50 ; 6 macas; 2 mesas de medicação com rodas; 6 escadas; 2 birôs; 50 cadeiras plásticas;</p> <p>Logística de pessoal para montagem, manutenção semanal, desmontagem e serviços de instalação elétrica e hidráulica inclusa na estrutura.</p>	Serviço	06